REGULAMENTO (CE) N.º 465/2000 DA COMISSÃO

de 29 de Fevereiro de 2000

que institui medidas de protecção, relativas às importações a partir dos países e territórios ultramarinos de produtos do sector do açúcar que acumulam a origem CE-PTU

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa á associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/169/CE [2], a seguir designada «Decisão PTU», e, nomeadamente, o seu artigo 109.º,

Após consulta do Comité instituído pelo n.º 2 do artigo 1.º do anexo IV da referida decisão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão verificou que as importações de açúcar (código NC 1701) e de misturas de açúcar e de cacau dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90 provenientes dos países e territórios ultramarinos (a seguir denominados PTU) registam uma grande progressão desde 1997, nomeadamente as no estado inalterado que acumulam a origem CE/PTU; as referidas importações passaram de 0 toneladas em 1996 para mais de 48 000 toneladas em 1999; os produtos em causa beneficiam, na importação para a Comunidade, de uma isenção dos direitos de importação e são admitidos sem limitações quantitativas em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão PTU.

(2) Pelo Regulamento (CE) n.º 2423/1999, da Comissão, de 15 de Novembro de 1999, que instaura medidas de protecção no que se refere ao açúcar do código NC 1701 e ás misturas de açúcar e cacau dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90 originários dos países e territórios ultramarinos [3], aplicável até 29 de Fevereiro de 2000, a Comissão submeteu as referidas importações a regimes de preços mínimos para o açúcar e de vigilância comunitária no respeitante às misturas de açúcar e de cacau, a fim de colocar os produtos importados num pé de igualdade com os produtos comunitários em matéria de concorrência.

(3) Por decisão 2000/169/CE de 25 de Fevereiro de 2000 que prorroga a Decisão 91/482/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia, o Conselho prorrogou o período de aplicação da Decisão PTU por um ano, até 28 de Fevereiro de 2001.

(4) Nos últimos anos, surgiram dificuldades no mercado do açúcar comunitário; esse mercado é excedentário; o consumo do açúcar é constante e situa-se em torno de 12,7 millhões de toneladas; a produção situa-se entre 16,7 e 17,8 milhões de toneladas; em consequência, qualquer importação de açúcar para a Comunidade desloca para a exportação uma quantidade correspondente de açúcar comunitário que não pode ser escoado no mercado comunitário; são pagas restituições para esse açúcar — no limite de certgas quotas — a cargo do orçamento comunitário (actualmente cerca de 520 euros/tonelada); todavia, as exportações com restituições são limitadas no seu volume pelo acordo sobre a agricultura concluido no âmbito do *Uruguay Round* e reduzidas de 1 555 600 toneladas na campanha de 1995/1996 para 1 273 500 toneladas na campanha de 2000/2001.

(5) Essas dificuldades são susceptíveis de destabilizar fortemente a OCM do açúcar, para a campanha de comercialização de 2000/2001, que começa em 1 de Julho de 2000, prevê-se, com base nas estimativas mais prudentes actualmente disponíveis, reduzir as quotas dos produtores comunitários de cerca de 500 000 toneladas [4], cada importação suplementar de açúcar e de produtos com forte concentração de açúcar provenientes dos PTU implicará uma redução mais importante da quota dos PTU implicará uma redução mais importante da quota dos produtores comunitários e, portanto, uma maior perda de garantia dos seus rendimentos.

(6) As importações efectuam-se num período de cerca de três meses sucessivo ao pedido de emissão dos certificados, devido ao seu período de validade destes últimos; assim, todas as importações acrescidas, incluindo as efectuadas nos meses antes do início da campanha de 2000/2001, condicionam a situação de mercado durante a referida campanha e produzem as consequências prejudiciais mencionadas no considerando 5.

(7) Em consequência, existem dificuldades que comportam o risco de uma deterioração de um sector de actividade da Comunidade, em 22 de Fevereiro de 2000, a Comissão decidiu, portanto, que é necessário aplicar a clásula de protecção do artigo 109.º da decisão PTU relativamente às importações dos PTU que acumulam a origem CE/PTU para os produtos do sector do açúcar.

(8) Nos termos do seu artigo 100.º, a decisão PTU tem por objectivo promover o comércio entre os PTU e a Comunidade, tendo em conta os seus respectivos níveis de desenvolvimento; assim, em conformidade com o n.º 2 do artigo 109.º da decisão PTU, devem ser escolhidas prioritariamente as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da associação e da Comunidade; além disso, essas medidas não devem exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

[1] JO L 263 de 19.9.1991, p. 1.
[2] JO L 55 de 29.2.2000, p. 67.
[3] JO L 294 de 16.11.1999, p. 11.
[4] N.º 5 do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1).

(9) Para o efeito, afigura-se adequado limitar a acumulação de origem CE-PTU, para os produtos dos códigos NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, a uma quantidade máxima de 3 340 toneladas de açúcar, um valor que representa a soma dos volumes anuais mais elevados das importações dos produtos em causa verificados nos três anos anteriores a 1999, ano em que as importações registaram uma progressão exponencial e para as quais está em curso um inquérito do OLAF na sequência de suspeitas de irregularidades; as importações dos produtos dos códigos NC 1806 10 30 e 1806 10 90 devem também ser objecto também das medidas de protecção, atendendo ao forte teor de açúcar e aos efeitos prejudiciais para a OCM do açúcar, de natureza idêntica aos do açúcar no seu estado inalterado; esta medida deverá assegurar que as quantidades de produtos à base de açúcar importadas originárias dos PTU não excedam um volume que possa provocar perturbações da OCM do açúcar garantir-lhes, ao mesmo tempo, uma saída comercial.

(10) A Comissão reserva-se o direito de propor ao Conselho, no âmbito da revisão da decisão PTU, suprimir as disposições que permitem a acumulação ou aplicar um limite quantitativo, no nível mais baixo possível, atendendo aos benefícios económicos reais dos PTU, aos objectivos da política agrícola comum e às limitações orçamentais.

(11) Os controlos específicos relativos às mercadorias importadas que são objecto das medidas estabelecidas pelo presente regulamento, assim como os controlos instituídos pelas disposições comunitárias em matéria de colocação em livre prática e de valor aduaneiro, introduzidas nomeadamente pelo Regulamento (CE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Abril de 1999 [2], aplicáveis às trocas comerciais com países terceiros, são susceptíveis de assegurar a observância das disposições estabelecidas pelo presente regulamento.

(12) Para assegurar uma gestão ordenada, evitar especulações e permitir controlos eficazes, é necessário especificar as regras de apresentação dos pedidos de certificados; estes devem, nomeadamente, incluir a prova do exercício habitual do comércio no sector do açúcar pelo requerente, uma declaração sobre a ausência de outros pedidos de certificados emitidos pela mesma pessoa e a prova da constituição de uma garantia especial para a execução das obrigações decorrentes dos certificados.

(13) Atendendo aos efeitos das importações mencionadas no considerando 6, é indicado aplicar as medidas de protecção com efeitos imediatos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para os produtos dos códigos NC 1701, 1806 10 30 e 1806 10 90, a acumulação de origem CE-PTU, referida no artigo 6.º do anexo II da Decisão 91/482/CEE é autorizada para uma quantidade de 3 340 toneladas de açúcar durante o período de vigência do presente regulamento.

Para efeitos do respeito desse limite, para os produtos diferentes do açúcar no seu estado inalterado, é tido em conta o teor de açúcar do produto importado.

Artigo 2.º

1. A importação dos produtos referidos no artigo 1.º fica sujeita à emissão de um certificado de importação.

2. Os artigos 2.º a 6.º do Regulamento (CE) n.º 2553/97 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1997, relativo às regras de emissão dos certificados de importação relativos a determinados produtos dos códigos NC 1701, 1702, 1703 e 1704 que acumulam a origem ACP-PTU [3], são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Contudo:

— os certificados têm o n.º de ordem 53.0001,

— não é aplicável o n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2553/97,

— os pedidos são apresentados às autoridades competentes nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, com excepção do mês de Março de 2000, em que os pedidos são apresentados até 15 de Março de 2000, o mais tardar.

3. Os pedidos de certificados de importação são acompanhados da cópia dos certificados de exportação emitidos em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [4], relativos ao açúcar dos produtos referidos no artigo 1.º

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 30 de Setembro de 2000.

[1] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[2] JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.
[3] JO L 349 de 19.12.1997, p. 26.
[4] JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão